



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 1.138/2016 – DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE VIGILÂNCIA
ARMADA, 24 HORAS, NOS
ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS,
NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO
VIVACQUA, ESPÍRITO SANTO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, Estado do Espírito Santo, APROVOU e eu PROMULGO nos termos do § 7º, Art. 63 da LOM a seguinte Lei:

Art. 1º: Ficam obrigados os estabelecimentos financeiros que possuam área de autoatendimento, no município de Atílio Vivácqua, Estado do Espírito Santo, manter o serviço de vigilância armada, diuturnamente, perfazendo as 24 horas, inclusive aos finais de semana e feriados quando o serviço de autoatendimento estiver a disposição dos usuários.

Paragrafo Único - Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I – Estabelecimentos financeiros: compreendem as agências bancárias de bancos públicos e privados em todas as suas espécies, cooperativas de crédito, instituições de microcrédito, financeiras, sociedades de crédito, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências, tal como definidas na legislação em vigor;
- II – vigilância armada: serviço prestado por vigilantes armados e adequadamente preparados, com curso de formação para o ofício, devidamente regulamentado pela legislação vigente.

Art. 2º: Os vigilantes deverão permanecer no interior dos estabelecimentos, em local seguro, por período constante de 24 horas, portando mecanismos necessários para, além de exercer a vigilância adequada do local, promover o rápido acionamento da corporação policial e demais forças de segurança, quando necessário.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!”

20/10/16



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

Art. 3º: Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações pelo descumprimento desta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, sempre imputadas ao estabelecimento bancário infrator:

I – advertência;

II – multa administrativa no valor diário de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), aplicando-se em dobro após o 30º (trigésimo) dia multa e em triplo após o 60º (sexagésimo) dia multa;

III -suspensão das atividades após o 60º (sexagésimo) dia multa, não devendo ser superior a 30 (trinta) dias, podendo tal sanção ser aplicada juntamente com a de multa;

VI -cancelamento de alvará de licença no 90º (nonagésimo) dia multa, só podendo ser novamente concedido 30 (trinta) dias após a aplicação desta penalidade.

§1º Para fins de aplicação das penalidades estabelecidas neste artigo, os dias multas serão contados de forma corrida, somente iniciando-se nova contagem se passados 06 (seis) meses após a última infração.

§2º O município deverá observar, para efeito meramente procedimentais, tramitação do processo administrativo para a aplicação de qualquer das penalidades descritas nesta lei, no que couber, as previsões contidas na Lei Municipal nº 1.123/2015 respeitadas suas alterações e, no caso de revogação, aquela que virá substituí-la em seus procedimentos.

§3º Os valores descritos neste artigo, serão atualizados anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou outro que venha substituí-lo.

Art. 4º: Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Atílio Vivácqua-ES, 20 de outubro de 2016.


Romildo Sérgio Abreu Machado

Presidente da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua-ES

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!”